

DF EMPREENDIMENTO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS

COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA EPP, nome fantasia: DF EMPREENDIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.400.125/0001-16, com sede na Rua Gervasio Barbosa do Monte, 331, Boa Vista - RR, Recife-PE, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 90004/2024,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DF EMPREENDIMENTO

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

O edital em questão solicita em seu texto no ITEM 8.25 referente a qualificação técnica, um critério de exigência da lei de licitação 8.666/93 que por sua vez foi devidamente revogada no dia 31/12/2023, pela nova lei de licitação 14.133/2021. Onde no artigo 67 caput e no inciso 1 da lei 14.133/21 em seu texto literal descreve de forma taxativa e expressa que a solicitação deste atestado é **RESTRITA** para execução de **OBRAS** e **SERVICIOS**, deixando de ser exigência para **AQUISIÇÃO** de produtos tal atestado. Onde o processo licitatório em questão esta sendo regido.

[Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021](#)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra** ou **serviço** de características semelhantes, para fins de contratação;

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.”*

(Grifos nossos)

DF EMPREENDIMENTO

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipe.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Lei nº14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

.

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que não prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

DF EMPRENDIMENTO

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

DF EMPRENDIMENTO

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Boa Vista – RR 07/06/2024.

COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA:20400125000116
Assinado de forma digital por COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA:20400125000116
Dados: 2024.06.07 14:26:08 -03'00'

Comercial Figueiredo LTDA – EPP
DIEGO FIGUEIREDO
530.372.432-87
PROPRIETÁRIO

DF EMPRENDIMIENTO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Análise 1/2024/CONJUR/DPG

É a presente análise para manifestação jurídica, requerida através do despacho 19219, em evento sei 0581592, quanto ao Pedido de Impugnação - DSF EMPREENDIMENTO (0580891), referente ao procedimento licitatório para eventual aquisição de equipamentos eletrodomésticos.

No citado pedido, a empresa requer o deferimento do pedido de impugnação, que se trata, em suma, da retirada do item 8.25 do termo de referência 51/2024, qual seja, anexo I do EDITAL PE SRP 004/2024 (0576788).

Em sua fundamentação, o impugnante relata que a nova Lei de licitações nº14.133/21 não abarca a possibilidade de exigência de qualificação técnica para contratações referentes a AQUISIÇÃO mas somente para serviços e/ou obras. Para tal, transcreve trecho do artigo 67 da mencionada lei, com a transcrição do defendido.

É o resumo. Segue a análise.

O item do termo de referência a que se refere a empresa impugnante não cita especificamente o artigo 67, inciso I, mas, faz exigências abrangentes contidas no artigo 67 da lei mencionada alhures.

Ocorre que, mesmo que para SERVIÇOS E OBRAS, para exigir atestado de qualificação técnica, seja ele operacional ou profissional, contido ou não no inciso I, faz-se necessário haver objetividade nas exigências de qualificação técnica. Logo, não deve a Administração fazer exigências simplesmente pela permissão legal mas sim pela detecção da necessidade, sob pena de infringir princípios como o da competitividade.

Assim, em que pese as contratações em geral desta Defensoria Pública seguir, por vezes, os parâmetros de modelos da Advocacia-Geral da União - AGU, e ter, no presente processo, seguido o indicativo da AGU de que a exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em SERVIÇOS e OBRAS mas não é proibida nos demais casos e que a qualificação técnica-operacional é permitida nos casos em geral bastando apenas que ambas sejam indispensáveis para se comprovar o adimplemento das obrigações, conforme parecer referencial da AGU, no item 151: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/parecer_parametrizado_compras_e_servicos_sem_m-o_14-133.docx, verificou-se que, na doutrina, conforme JOEL DE MENEZES NIEBUHR, apesar de tecer bastantes críticas à letra da lei no presente caso, o mesmo entende que o artigo 67, em seus incisos I e II, não dá margem para que seja exigida comprovação de qualificação técnica dos licitantes nos casos de contratação por AQUISIÇÃO. Segue o

entendimento do autor, em sua obra LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Reitera-se que o *caput* do artigo 67 preceitua que a “documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]”. Logo, não cabe interpretação extensiva ou considerar que o disposto nos incisos do *caput* traz hipóteses meramente exemplificativas. (NIEBUHR, 2022, p.824). (Grifei).

Da leitura da obra acima citada, na pág. 825, nota-se que NIEBUHR discorda da restrição legislativa, como se vê:

A opção do legislador merece todas as críticas, sendo que os prejuízos para a Administração são relevantes. Ora, muitas vezes as **compras** da Administração envolvem volume considerável e é do seu interesse avaliar se o licitante tem experiência operacional em contratos de compra de maior porte. O mesmo interesse ocorre com objetos de alta complexidade, também usualmente adquiridos pela Administração, podendo-se mencionar, por ilustração, veículos de grande porte... (NIEBUHR, 2022, p.825). (Grifei).

E, por fim, ainda na visão de NIEBUHR:

A interpretação do direito não se contenta com a literalidade das regras jurídicas, porém, não é permitido desprezar a literalidade para que o intérprete faça prevalecer o seu juízo de valor em detrimento do juízo de valor legítimo e democrático do Legislativo. (NIEBUHR, 2022, p.826).

Portanto, esta Consultoria Jurídica entende, ao menos até que haja entendimentos permissivos pela Doutrina ou Tribunais de Contas ou até mesmo mudança legislativa, pela impossibilidade legal de cobrança de certidão/atestado de capacidade técnica para comprovação de qualificação técnica, a que se refere os incisos I e II do artigo 67 da Lei de Licitações nº14.133/21, quando a contratação se tratar de AQUISIÇÃO/COMPRAS.

É a análise jurídica, a qual devolvo ao setor demandante da análise.

Em 12 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Consultora Jurídica I**, em 12/06/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0582014** e o código CRC **EE80BC47**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - GABINETE

Despacho 19707/2024/DA-CG/DA/DG/DPG

Ao

Agente de Contratação/CPL/DPE/RR.

Prezado Senhor,

Em atenção ao **Despacho 18920/2024/CPL/CPL-PR/DPG (0580914)**, comunico que acatamos o pedido de impugnação apresentado pela empresa **DSF Empreendimento (0580891)**, conforme a **Análise 1/2024/CONJUR/DPG (0582014)**, o qual conclui que:

"Portanto, esta Consultoria Jurídica entende, ao menos até que haja entendimentos permissivos pela Doutrina ou Tribunais de Contas ou até mesmo mudança legislativa, **pela impossibilidade legal de cobrança de certidão/atestado de capacidade técnica para comprovação de qualificação técnica, a que se refere os incisos I e II do artigo 67 da Lei de Licitações nº14.133/21, quando a contratação se tratar de AQUISIÇÃO/COMPRAS.**"

Diante do exposto, solicito o adiamento do procedimento licitatório, e posterior devolução dos autos para as providências necessária visando a alteração no Termo Referência.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Rigoberto Araújo de Moraes

Diretor do Departamento de Administração

Em 13 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RIGOBERTO ARAÚJO DE MORAES, Diretor do Departamento de Administração**, em 13/06/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0582735** e o código CRC **0CEE8120**.